MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/009513/2017**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Pedro Henrique Lino de Souza
NATUREZA:	AUDITORIA
GESTOR:	ANTONIO JORGE PORTUGAL e OUTROS
ÓRGÃO DE ORIGEM:	SECRETARIA DE CULTURA - SECULT
UNIDADES:	DIRETORIA GERAL E OUTROS

PARECER N° 000863/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção realizada pela 6ª CCE, que objetivou o acompanhamento da execução orçamentária e financeira das unidades da Secretaria de Cultura – SECULT, no período entre 01/01 a 31/07/2017.

Encerrados os trabalhos auditoriais em 20/12/2017, a equipe técnica concluiu, por meio do Relatório de Ref. 1955055-1/61, que a Secretaria auditada cumpriu, no período, a legislação pertinente no tocante a execução orçamentária, financeira, contábil e de Administração Pública, os princípios constitucionais e legais, exceto quanto aos aspectos abaixo relacionados:

a) Unidade: Diretoria Geral – DG

Gestor: Sr. Fernando de Oliveira Hughes Filho

Achado		Item do Relatório
1	Pagamentos de Despesas com Serviços Contratados Efetuadas com Atraso	5.2.2.1

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

2	Descumprimento de Cláusulas Contratuais	5.2.2.2
3	Ausência da relação dos profissionais contratados	5.2.2.2.a
4	Descumprimento de dispositivo da Lei Estadual nº 9.433/2005	5.2.2.3
5	Ausência de Relatório da Sessão Pública de Pregão nos Autos	5.3.1
6	Pagamento com Atraso das Parcelas Rescisórias aos Funcionários da empresa Vipac	5.3.3.1 a
7	Publicação do Instrumento de Cessão de Crédito e Quitação no Diário Oficial do Estado após o prazo legal	5.3.3.1 b
8	Fuga de Licitação	5.3.2.1
9	Publicação intempestiva da autorização de inexigibilidade e do resumo do contrato firmado com a empresa Macaco Gordo Publicidade e Serviços Eireli	5.3.2.2

b) **Unidades: Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA e Superintendência de Promoção Cultural – SUPROCULT, conjuntamente**

Gestores: Sr. Antônio Jorge Portugal (FCBA) e Alexandre Freitas Simões (SUPROCULT)

Achado		Item do Relatório
1	Morosidade por parte da Secult na análise das prestações de contas	5.1.1
2	Certidão de Dívida Ativa Irregular	5.2.1.1 a
3	Divergências de Valores entre a Relação de Pagamentos e os Valores dos Comprovantes Apresentados na Prestação de Contas do TAC	5.2.1.2.a
4	Ausência de Comprovação de Despesas constante na Relação de Pagamento	5.2.1.2.b
5	Divergência entre a Conta-Corrente informada para Recebimento de Recursos e a Conta-Corrente efetivamente destinatária	5.2.1.3
6	Divergências de valores na conciliação bancária.	5.2.1.4.a
7	Contratação de serviços sem cotação de valores no mercado.	5.2.1.4.b
8	Fragilidade na comprovação de cumprimento do objeto	5.2.1.4.c
9	Execução de convênio por pessoa não identificada no TAC.	5.2.1.5.a
10	Fragilidade na comprovação do cumprimento do objeto na maioria das atividades desenvolvidas pelo convenente.	5.2.1.6.a
11	Ausência de devolução do saldo residual do TAC n° 06/2009 aos cofres públicos.	5.2.1.6.b
12	Pagamentos de Multas em Contas de Consumo e Encargos	5.2.1.7
13	Acompanhamento de Auditorias realizadas pelo TCE	6.1

Em face das irregularidades acima relacionadas, a Auditoria recomendou aos Gestores que adotassem as providências necessárias para regularizar os achados, no intuito de evitar a reincidência de tais ocorrências, devendo, sobretudo:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

a) Empreender esforços e ações junto ao Governo do Estado, no sentido de que sejam viabilizados os recursos necessários ao saneamento das falhas relacionadas aos itens 01 e 07 sob responsabilidade da Diretoria Geral – DG da Secult;
b) Fortalecer o controle interno visando melhorar os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução contratual a fim de evitar as irregularidades constatadas e as suas consequências, principalmente, quanto a pagamentos indevidos, inclusive por indenizações;
c) Apresentar e dar andamento ao plano de ação, com cumprimento do respectivo cronograma, constando a identificação dos responsáveis pelo implemento de medidas, visando efetivar o saneamento das irregularidades arroladas nesta conclusão; e,
d) Cumprir, rigorosamente, o quanto determinado pela Resolução TCE/BA nº 144/2013.

Notificados os responsáveis, foram apresentadas defesas e relação de documentos subscritos pelos Srs. Fernando Hughes Filho (Ref.1983248-1/16), Diretor Geral da SECULT, e por Alexandre Freitas Simões (Ref. 201381-1/14), Superintendente da SUPROCULT.

Cotejando (ref. 2113194-1/15) os achados com as justificativas apresentadas, a 6ª CCE, embora tenha acolhido algumas justificativas apresentadas pelos referidos Gestores, “em virtude da relevância dos achados em destaque (itens 5.2.1.3, 5.2.2.1, 5.2.2.2.a, e 5.3.3.1.a, além do item 6.1 e seus subitens) e por entender que os titulares da SECULT, principalmente Diretoria Geral da SECULT - DG e no Fundo de Cultura do Estado da Bahia - FCBA, ensejaram o descumprimento de normas legais e procedimentos administrativos”, manteve o opinativo já consignado no Relatório inicial de Auditoria, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados em sua defesa não afastaram, nem sanaram, as irregularidades apuradas pela equipe técnica.

Na sequência, o processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas.

É o breve Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, verifica-se que ainda persiste a necessidade de aperfeiçoamento dos controles internos da SECULT, especialmente no que tange ao acompanhamento e

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

fiscalização da execução e da prestação de contas de convênios e contratos celebrados. Com efeito, conforme já frisado por este MPC em auditorias anteriores realizadas, o planejamento das Unidades da SECULT precisa ser fortalecido e as ações redimensionadas, a fim de evitar a permanência e/ou reincidência das falhas apontadas, cabendo à Corte de Contas proceder ao acompanhamento das medidas corretivas adotadas, a fim de verificar sua eficácia e adequação nos exercícios seguintes.

Da análise dos autos, em especial dos achados de auditoria e dos esclarecimentos contidos nas respostas dos gestores, observa-se que parte dos apontamentos da equipe técnica foram acolhidos pelos responsáveis, que, consoante informado nas defesas acostadas, já adotaram medidas destinadas ao atendimento de algumas das recomendações constantes na manifestação auditorial, em ordem a regularizar as ocorrências sinalizadas, como se verifica dos trechos destacados da resposta do Superintendente da SUPROCULT (ref. 2001381-1/14), in verbis:

> **5.2.1.1. TAC 368/2012 – Fundação Hansen Bahia**
>
> **a) Certidão de Dívida Ativa Irregular**
> **(...)**
> Diligenciando o cumprimento desta recomendação, em 01/09/2017, esta Superintendência encaminhou ao Gabinete do então Secretário uma minuta ilustrando a ocorrência e fornecendo informações coletadas pela sua Diretoria de Controles para a formalização da resposta à Solicitação LMCC 05/2017, a qual foi reiterada pela Solicitação LMCC 13/2017, também encaminhada ao Gabinete em 26/09/2017.
> Assim, percebe-se que irregularidade ocorreu em período anterior à gestão do atual Superintendente, de modo que adotou, este, a providência que lhe competia, qual seja, encaminhar a demanda à Chefia de Gabinete para abertura de sindicância e apuração do ilícito (ANEXO VI).
>
> **5.2.1.2. TAC 369/2012 – Sol Movimento da Cena.**
> **a) Divergências entre as anotações de valores na Relação de Pagamentos e os comprovantes apresentados na prestação de contas do TAC.**
> Em relação à análise da Prestação de Contas da 14ª Parcela do TAC 369/2012, foi registrada divergência entre as anotações de valores constantes na relação de pagamentos e documentos comprovantes de despesas, conforme listado na Tabela 02 (fl. 12), bem como a ocorrência de pagamento a menor no valor de R$ 1,30, relativo a nota fiscal emitida em nome Igor Nascimento dos Santos.
> Entretanto, quando dos trabalhos da auditoria em questão, a Diretoria de Controles da SUPROCULT informou ao tribunal a existência, no bojo da

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

> Relação de Pagamentos, de nota explicativa do proponente, informando, ainda, que tais divergências já haviam sido ajustadas.
> Nesse sentido, encaminhamos os documentos comprobatórios das regularizações mencionadas (ANEXO I).
>
> **b) Ausência de Comprovação de Despesas constante na Relação de Pagamento.**
> **(...)**
> Do exame do processo nº 800.150.045-971, também referente ao TAC nº 369/2012, fora identificada a existência de pagamentos de despesas constantes na Relação de Pagamentos sem nota fiscal e/ou recibo (Tabela 03 – fl. 13).
> Quanto a este aspecto, ainda por ocasião dos trabalhos de auditoria, esclarecemos que os comprovantes relativos às mencionadas despesas estavam compondo a respectiva Prestação de Contas e que as divergências apontadas constavam em nota explicativa.
> Assim, nesta oportunidade, encaminhando anexos os documentos comprobatórios do quanto alegado (ANEXO II).

Há de se notar, entretanto, que, em que pese os Gestores terem demonstrado a adoção de medidas destinadas ao saneamento de algumas das irregularidades identificadas, é preciso que a Secretaria auditada empreenda efetivos esforços para aperfeiçoar seus controles internos, especialmente no que tange ao acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados a terceiros, cabendo, como dito, à Corte de Contas proceder ao acompanhamento das medidas corretivas adotadas, a fim de verificar sua eficácia e adequação nos exercícios seguintes.

Feitas estas considerações, cumpre destacar, pela recorrência e gravidade, as irregularidades relacionadas à morosidade por parte da SECULT na análise das prestações de contas (item 5.1.1), os achados atinentes às falhas na fiscalização e execução de contratos firmados pela Administração (itens 5.2.2.1, 5.2.2.2, 5.3.3.1a) e a permanência de achados relacionados à Auditorias anteriores (item 6.1).

No que se refere à morosidade na análise das prestações de contas, por parte da SECULT, a Auditoria verificou inúmeros processos em atraso, dentre os quais os TAC's nº 043/2013 e 294/2014, cujo retardo na análise de contas já inteirava mais de 8 meses à época do Relatório, razão pela qual a Unidade Técnica fez o seguinte registro (ref.1955055-9/10):

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacacopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

> Além da análise das contas pela Secretaria ser realizada, na maioria das vezes, intempestivamente, a conduta omissiva descrita no parágrafo anterior, observada nesta e em outras parcerias firmadas pela Secult, contribui para morosidade das entidades recebedoras dos recursos na apresentação de esclarecimentos, informações e justificativas necessárias ao saneamento de falhas e irregularidades percebidas nas prestações de contas.
>
> Tal situação, demonstra que urge o aperfeiçoamento de processos e rotinas das unidades envolvidas na fiscalização de tais avenças e que a legislação que disciplina a matéria, especificamente o Decreto nº 9.266/2004, não tem sido observado com o rigor devido.
> (...)
> Do exposto, evidencia-se a deficiência da estrutura de controle da Secult, que não consegue acompanhar tempestivamente a prestação de contas dos convênios firmados.

Em sua defesa, o Diretor de Controles do FCBA sinalizou que "enfrenta dificuldades com a estrutura do quadro de pessoal na área de análises das prestações de contas, aspecto que impede a tempestividade dos exames, motivando os atrasos apontados".

Entretanto, para que se efetive com acerto determinada política pública (*in casu* o fomento à cultura por meio de incentivos financeiros), é imprescindível que os responsáveis adotem previamente medidas destinadas a evitar a ineficiência e o descontrole. Para tanto, necessário pontuar, como já externado por este MPC em pareceres no bojo das inspeções realizadas no FCBA em 2014 e em 2016 (processos TCE nº 011184/2014 e TCE/007553/2016), que:

> […] ao planejar a execução de determinada política pública de forma descentralizada, mediante transferência voluntária de recursos públicos a entidades privadas, o gestor público **deve necessariamente levar em consideração**, como elemento fundamental, a sua **capacidade institucional de controlar adequadamente a aplicação dos recursos a serem repassados**, evitando, com isso, a ocorrência de inúmeras irregularidades na execução dos convênios e instrumento congêneres.

Caso contrário, ao não levar em consideração a capacidade institucional de controlar adequadamente a descentralização de recursos públicos repassados via TAC ´s e outros instrumentos, o Gestor estará acentuando o risco de ocorrência de irregularidades que podem ser evitadas com controle interno eficiente.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

Desse modo, esse *Parquet* de Contas entende, como já acentuado em outras prestações de contas, que a insuficiência do quadro de pessoal não retira a responsabilidade do Gestor pela precariedade do controle exercido em relação à execução dos TAC´s e congêneres celebrados, uma vez que, conforme defendido e por expressa determinação legal, o órgão repassador só deve formalizar convênios e instrumentos congêneres quando tiver condições técnicas e operacionais de fiscalizá-los adequadamente.

Portanto, o Gestor do órgão/entidade concedente deve **equacionar a celebração de convênios com a capacidade administrativa do órgão** em cumprir com as suas obrigações perante o controle externo, não devendo celebrar convênios em patamar superior ao suportado pelo seu controle interno.

No que tange às irregularidades caracterizadas por falhas na fiscalização e execução de contratos firmados pela Administração (itens 5.2.2.1, 5.2.2.2, 5.3.3.1a), a Auditoria, no que se refere ao "Descumprimento de Cláusulas Contratuais" (item 5.2.2.2), registrou (Ref. 1955055-32):

> Do exame dos processos de pagamento nºs 0800170009173 no valor de R$175.600,00 e 0800170010724 no valor de R$ 263.400,00, verificou-se que houve descumprimento da Cláusula Nona do Contrato nº12/2017 – Fiscalização e Recebimento do Objeto relativo à ausência de registrados das ocorrências relativas a execução do contrato referente a empresa Pensa, descumprimento assim, no inciso I, do art.154, da Lei Estadual nº 9.433/2005, que dispõe:

Sendo assim, cumpre ressaltar que a fiscalização e o acompanhamento dos instrumentos firmados pela Administração Pública são essenciais para se atestar o fiel cumprimento das cláusulas ajustadas e garantir o bom emprego dos recursos públicos, sendo necessário que os órgãos responsáveis da unidade auditada empreendam esforços no sentido de cumprir com o seu dever de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos, sob pena, inclusive, de responsabilização dos servidores omissos, conforme previsto expressamente no art. 154 da Lei nº 9.433/05:

> Art. 154 – Cabe à fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato, em todas as suas fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

> I – anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados;
> II – transmitir ao contratado instruções e comunicar alterações de prazos, cronogramas de execução e especificações do projeto, quando for o caso;
> III – dar imediata ciência a seus superiores e ao Órgão Central de Controle, Acompanhamento e Avaliação Financeira de contratos e convênios, dos incidentes e ocorrências da execução que possam acarretar a imposição de sanções ou a rescisão contratual;
> IV – adotar, junto a terceiros, as providências necessárias para a regularidade da execução do contrato;
> V – promover, com a presença do contratado, as medições das obras e a verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos;
> VI – esclarecer prontamente as dúvidas do contratado, solicitando ao setor competente da Administração, se necessário, parecer de especialistas;
> VII – cumprir as diretrizes traçadas pelo órgão central de controle, acompanhamento e avaliação financeira de contratos e convênios;
> VIII – fiscalizar a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como o regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Instado a se manifestar a respeito da referida irregularidade (descumprimento de Cláusulas Contratuais), o Gestor Fernando Hughes apresentou a seguinte argumentação (Ref. 2099256-7), conforme relato da Auditoria:

> Em que pese o apontamento assinalando equívoco do setor técnico na indicação do documento anexo ao processo, ratificamos o assentamento no esclarecimento anteriormente prestado, tendo em vista que, o documento constante de fl. 02 do processo nº 0800170010724, anexo XIII, intitula-se “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO”, confeccionada e assinado pela fiscal do contrato indicada à Cláusula Nona - Fiscalização do Contrato e Recebimento do Objeto do Contrato nº12/2017 – anexo XIV, não se confundindo com “documento de atesto da fiscalizadora do contrato”, já que tal declaração é comumente inserida através de carimbo diretamente na Nota Fiscal da prestadora de serviços apresenta à administração pública para pagamento, conforme documentos colacionados.

A Auditoria, por sua vez, contrapôs o Gestor, ratificando a sua posição no sentido de reforçar a importância desses registros pertinentes e tempestivos, apontando que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

> O gestor afirma que, o relatório de fiscalização foi devidamente anexado ao processo de pagamento da segunda parcela, acostado à folha 02. Entretanto, restou constatado pela auditoria que o documento de atesto da fiscal do contrato, no qual confirma o cumprimento dos serviços, também encontra-se eivado de irregularidade, uma vez que o contrato deveria ser fiscalizado por uma comissão específica e não por um único agente público.

Assim, revela-se necessário que as unidades auditadas aprimorem seus procedimentos de execução e fiscalização de contratos, vez que as irregularidades acima descritas dificultam sobremaneira o atesto da regularidade das despesas contraídas.

Dando seguimento ao exame das contas, a Unidade Técnica apresentou, no item 6.1 do Relatório inicial, o tratamento que vem sendo dado pela Administração às irregularidades apontadas em auditorias anteriores desse TCE. Neste ponto, observa-se que, embora a SECULT tenha envidado esforços, a exemplo da "instauração de grupo de trabalho para elaboração de manuais para simplificar a análise das prestações de contas, bem como a instauração de processo licitatório para contratação de pessoal", no sentido de sanear a análise das prestações de contas que estão em atraso (item 6.1.3), permanece o alto estoque de prestações sem início ou conclusão de análise pela equipe da FCBA.

Em sua defesa, o Gestor mais uma vez justificou a irregularidade em razão da baixa de efetivo de pessoal para fiscalização e controle dos repasses realizados pelo FCBA.

Entretanto, conforme já esposado por este MPC, o gestor do órgão/entidade concedente, com o propósito de se escusar de deficiências na fiscalização da execução dos projetos, na análise das prestações de contas e no despreparo técnico dos proponentes, não pode alegar problemas organizacionais do órgão ou carência de servidores, enquanto, por outro lado, fomenta a celebração de convênios em proporções acima da capacidade de controle e fiscalização da secretaria.

Deste modo, a identificação de novas irregularidades (conforme acima relacionado), ao lado da permanência de irregularidades antigas, observadas em

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

auditorias anteriores desse TCE, demonstra que o embaraço e a necessidade de aperfeiçoamento dos meios de controle desta Secretaria ainda persistem, necessitando de melhorias e aprimoramento, cumprindo, uma vez mais, determinar à SECULT que se abstenha de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres envolvendo transferência voluntária de recursos, em face da permanência da situação de incapacidade operacional da Secretaria de acompanhar e fiscalizar tanto a execução quanto a imprescindível prestação de contas daqueles que recebem e aplicam os recursos públicos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nestes autos, este *Parquet* de Contas **OPINA** pela:

> **i) juntada** deste processo à prestação de contas da Secretaria de Cultura – Secult e da Diretoria Geral da Secult (destacada), referentes ao exercício de 2017, inclusive para aprofundamento dos pontos suscitados na inspeção;
>
> **ii) expedição de determinação** aos dirigentes das unidades auditadas para que se abstenham de celebrar ajustes de transferência voluntária de recursos que suplantem a sua capacidade institucional de controlar adequadamente a aplicação dos recursos e de analisar tempestivamente as prestações de contas, sob pena de responsabilização pessoal do gestor por eventuais falhas e/ou desvios decorrentes do descumprimento;
>
> **iii) expedição de recomendações** aos gestores no sentido de que adotem as providências sugeridas no Relatório de Auditoria (ref. 1955055-1/61), bem como aprimorem seus procedimentos de planejamento e fiscalização dos eventos que realizarem, especialmente no que pertine a definição e aferição quantitativa e qualitativa dos insumos utilizados nesses eventos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

Ademais, considerando a fragilidade dos controles internos atinentes à área de execução de contratos demonstrada na presente inspeção, revela-se necessário que o Tribunal de Contas proceda ao **acompanhamento** das medidas corretivas eventualmente adotadas, para verificar sua eficácia e adequação, aferindo se houve repetição das falhas nos exercícios subsequentes.

É o parecer.

Salvador, 06 dezembro de 2018.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Mauricio Caleffi Procurador do Ministério Público - Assinado em 06/12/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: UWNZI2ODK5